

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10510.001314/90-71
RECURSO Nº: 101.449
MATÉRIA : IRPJ - Exs. de 1986 a 1988
RECORRENTE: ESCOLA PARQUE DE SERGIPE LTDA
RECORRIDA : DRF DE ARACAJU/SE
SESSÃO DE : 18 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº: 103-18.447

OMISSÃO DE RECEITA - AUSÊNCIA DA CONTABILIZAÇÃO DE RECEITA

A ausência de contabilização de receitas da empresa caracteriza o ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas ao crivo do imposto. Não logrando a pessoa jurídica comprovar as parcelas relativas a bolsistas e mensalidades que não recebeu devido à inadimplência dos alunos, prevalece o total apurado pela autoridade *a quo*.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESCOLA PARQUE DE SERGIPE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire. Ausente justificadamente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



PROCESSO Nº: 10510.001314/90-71
ACÓRDÃO Nº: 103-18.447
RECURSO Nº: 101.449
RECORRENTE: ESCOLA PARQUE DE SERGIPE LTDA

RELATÓRIO

Retorna os autos a julgamento após realização da diligência requerida por este Câmara na sessão de 16/11/93 (Resolução nº 103-01.427) ocasião em que foram anexados os documentos de fls. 574 a 859, além do Parecer de fls. 860.

Trata de lançamento fundamentado em omissão de receitas operacionais caracterizada pela diferença entre a receita declarada e a receita apurada pela fiscalização mediante levantamento da receita das mensalidades escolares com base no livro de matrícula e nos diários de classe que registram o número de alunos matriculados:

Exercício de 1986	Cr\$ 368.573.023,00
Exercício de 1987	Cz\$ 352.951.08
Exercício de 1988	Cz\$ 2.552.911,56

A autuação fiscal tem como base legal as disposições contidas nos artigos 154, 155, 157 § 1º, 175, 178, 179 e 387 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Irresignada com a exigência, a autuada apresentou a impugnação de fls. 47 alegando, inicialmente, que o auditor partiu de uma premissa nem sempre verdadeira, de que todo aluno matriculado é um aluno que frequenta e permanece durante todo o período letivo; ou ainda que frequentando, todo aluno está sujeito ao pagamento da anuidade, bem como se estiver, foi a respectiva anuidade devidamente quitada. Aduz que não foi considerado (1) o cancelamento de matrículas; (2) a situação de alunos bolsistas não sujeitos a pagamento como o são todos os filhos de qualquer servidor, professor ou não, fato que ocorre também com o 4º filho de pais que tenham quatro filhos matriculados na escola; (3) que o valor fixado para anuidade escolar não é obrigatoriamente fixo para todos; (5) que muitas matrículas relativas a um período letivo são efetuadas e pagas no final do período letivo anterior; (6) que o número padrão mensal determinado pelo Auditor é mera estimativa, não resistindo a uma comprovação.

NA

PROCESSO Nº: 10510.001314/90-71
ACÓRDÃO Nº: 103-18.447

como está sendo feita através dos demonstrativos que anexa; (7) que a receita relativa ao transporte de alunos refere-se a rendimento de pessoa física proprietário dos veículos, visto que a autuada não possui veículos nem contrato de locação de veículos. Protesta pela realização de diligência.

Na informação de fls. 61, o autor do feito analisa os argumentos e documentos trazidos pela autuada concluindo pela manutenção integral do lançamento. Esclarece que o levantamento baseou-se em dados fornecidos pela escola, inclusive considerando a evasão de alunos não havendo porque falar que o levantamento tenha se valido de premissas.

Subindo os autos a julgamento, a autoridade preparadora, à vista das alegações da autuada e aliada à falta de apresentação das provas materiais capazes de formar um juízo, intimou a escola a fornecer: (1) a relação dos veículos de propriedade da escola, (2) documentação comprobatória dos alunos dispensados de pagamento, juntamente com a relação nominal dos mesmos, por curso e ano letivo, (3) documentação comprobatória das mensalidades pagas pelos alunos, por valor abaixo da mensalidade máxima estipulada pela escola, e (4) outras provas que possam comprovar os fatos argüidos na impugnação (fls. 64). Foram juntados os documentos de fls. 66 a 505, incluindo entre eles, cópia dos canhotos dos carnês de pagamento das mensalidades escolares, bem como relação dos bolsistas e Convenção Coletiva de Trabalho. De posse desses documentos, foram elaborados os demonstrativos de fls. 507 a 512 com a nova matéria tributável.

A autoridade monocrática, através da decisão de fls. 514, julga parcialmente procedente o auto de infração, sustentando sua convicção no Termo de Verificação de Documentos elaborado pela Divisão de Tributação. Assim, com relação dos carnês apresentados, foram consolidados nos demonstrativos de fls. 507/510, não nos montantes por ela desejados, haja vista que muitos canhotos apresentaram rasuras de valores, além de outros em branco e grande parte acusar valores correspondentes às mensalidades cobradas para ambos os cursos (pré escolar e 1º grau), sendo por isso rejeitados como elementos de prova. Com relação à receita de transporte de alunos, e à vista da prova de que tais valores tinham sido interalmente tributados na declaração da pessoa física proprietários dos veículos utilizados

nnh

ull!

PROCESSO Nº: 10510.001314/90-71
ACÓRDÃO Nº: 103-18.447

no transporte, foi excluída da tributação. Relativamente aos bolsistas, a autoridade *a quo* entendeu que, embora equivocada a terminologia empregada, não ficou comprovada a vinculação dos nomes relacionados nos documentos com os pais, nem tampouco que estes seriam funcionários da escola. Quanto a diligência requerida, indeferiu por desnecessária à elucidação dos fatos. Sintetiza suas conclusões na seguinte ementa:

*IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
RECEITA DE VENDAS E SERVIÇOS*

Apurada omissão de receitas de prestação de serviços, pelo Fisco, a partir do confronto entre o total de alunos matriculados em cada curso (excluída a evasão) multiplicado pelo valor da mensalidade ou anualidade cobrada pelo estabelecimento de ensino e o total da receita declarada, infirmada em parte no curso do processo fiscal, é de se manter a tributação do montante não comprovado.

Ciente em 09/08/91 conforme atesta o AR de fls. 521, a autuada interpôs recurso voluntário protocolizando seu apelo em 09/09/91. Em suas razões, questionada a decisão recorrida afirmando que o julgador confundiu bolsistas que nada pagam com os bolsistas financiados pelo governo federal que sequer foram cogitados na ação fiscal, fatos que explicam a improcedência do lançamento que fundamenta-se na simples aplicação da matemática, multiplicando-se o número de alunos matriculados pelo valor da mensalidade no mês, como se todos pagassem valor igual, como se todos realmente pagassem (não houvessem isenções e inadimplências) e como se não ocorressem cancelamentos no cursos do ano letivo. Alega que o julgador, em vez de mandar proceder a diligência, a que considerou desnecessária, optou por intimar o sujeito passivo através da Divisão para apresentar documentos, utilizando aquele que achou por bem considerar dispensando os demais, num procedimento incompatível com a posição de quem está na função de apurar a verdade fiscal. Esclarece que as rasuras nos carnês, longe de visarem fraude, são apenas conseqüências do aproveitamento de carnês já preenchidos, numa época em que os preços aumentavam mensalmente. Junta documentos comprobatórios para, ao final, requerer o cancelamento da exigência.

É o Relatório.



PROCESSO Nº: 10510.001314/90-71
ACÓRDÃO Nº: 103-18.447

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

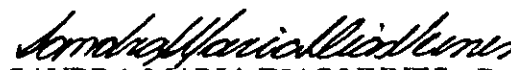
Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Mais uma vez a recorrente não consegue comprovar a relação de dependência entre os bolsistas com os seus funcionários, embora demonstre através das folhas de pagamento que anexa que muitos deles recebem salário família e que os Contratos de Convenção estavam em vigor nos períodos fiscalizados. Também não tem meios de comprovar o valor das mensalidades não pagas, apesar de reconhecer a inadimplência como fato comum na atividade, visto não possuir registros escritos de cobranças (fls. 574).

Por outro lado, o parecer elaborado pelo Auditor designado da diligência, além de não ser conclusivo, não traz nenhum fato novo ao processo, vagando em afirmações não pertinentes aos autos. Assim, volto às provas e razões alegadas no Termo de Verificação de Documentos de fls. 511, ocasião em que os documentos trazidos pela recorrente foram analisados. As parcelas passíveis de redução já foram objeto de exclusão.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões (DF), em 18 de março de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora

